



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7188/2955  
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

**PROCESSO Nº : 4.189-0/2014**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**RESCIDENTES : JOÃO ROBERTO FERLIN E LUCIANA APARECIDA LUCENO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **VOTO VISTA**

Sr. Presidente,  
Srs. Conselheiros,  
Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas,

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, com efeito suspensivo, formulado pelo Sr. João Roberto Ferlin, ex-Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos, e pela Sra. Luciana Aparecida Luceno, ex-Chefe do Setor de Compras, em face do Acórdão nº 682/2012 – TP, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011, bem como determinou restituição aos cofres públicos e expedição de determinações legais e recomendações, e do Acórdão nº 143/2013 – TP, que negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos nos autos do Processo nº 15.638-8/2011.
2. Após análise dos fundamentos do Pedido de Rescisão, o Relator votou pela procedência parcial do pleito, alterando em parte o Acórdão nº 682/2012 – TP, excluindo a multa de 11 UPFs/MT imposta ao Rescindente João Roberto Ferlin em decorrência da impropriedade 1.2.1, mantendo inalterados os demais termos da decisão, acolhendo em parte o Parecer Ministerial.
3. Pedi vistas dos autos para melhor apreciar as razões apresentadas pelo Rescindente e que deram subsídios ao voto do Relator no sentido da procedência parcial do vertente Pedido.

4. Verifico que em 2012, mediante o Acórdão nº 682/2012, esta Corte de Contas julgou **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. João Roberto Ferlin – Prefeito Municipal, em razão da **PROCEDÊNCIA** da Representação de Natureza Interna, Processo nº 15.370-2/2012, especificamente, quanto às irregularidades do item 2.1. e seus subitens que ocorreram em 2011, referentes a serviços pagos e não prestados, sem a devida confirmação de recebimento nas notas fiscais e sem o acompanhamento efetivo da execução, que impactaram diretamente no resultado das contas anuais, uma vez que ficou constatado grave infração à norma legal, dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo e desvio de finalidade dos serviços contratados no exercício de referência (artigo 194, I, II e IV do Regimento Interno deste Tribunal), conforme discriminado naqueles autos, ocasionando tanto nos autos da RNI quanto das Contas Anuais a determinação de restituição aos cofres públicos, aplicação de multas e expedição de determinações e recomendações.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela improcedência do pedido, mantendo incólumes as decisões questionadas, haja vista que todos os itens questionados já foram objeto de análise quando do julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011, não havendo a comprovação de nenhuma das hipóteses previstas no art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. O art. 58 da Lei Complementar nº 269/2007, ao tratar da possibilidade de Pedido de Rescisão estabelece que:

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

- I – o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;
- II – tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- III – tenha havido erro de cálculo.

7. No art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal encontra-se prescrito o seguinte:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

§ 2º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

§ 3º. Concedido o efeito suspensivo por meio de julgamento singular, o Relator deverá submeter sua decisão ao Tribunal Pleno, incluindo o processo na pauta de julgamento da primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.

§ 4º. Sempre que a parte requerer a concessão de efeito suspensivo a pedido de rescisão, será concedida vista dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de três dias, antes da apreciação do processo pelo Tribunal Pleno.

§ 5º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.

8. Analisando o pedido rescisório e os documentos que o acompanham, verifico que os argumentos apresentados pelos Rescindentes não trouxeram qualquer documento ou tese nova que já não tenha sido amplamente discutida e considerada quando do julgamento das Contas Anuais de Gestão, muito menos qualquer violação literal a dispositivo de lei.

9. Como exposto no § 5º do art. 251 do RITCE/MT, é vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.
10. O momento oportuno para o questionamento dos ora Rescindentes seria durante a interposição de Recurso Ordinário, fase processual já preclusa.
11. Desta feita, acompanhando o Parecer Ministerial nº 232/2015, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam e norteiam a interposição de um Pedido de Rescisão, não sendo plausível, neste momento, a rediscussão sobre multa aplicada nos autos do processo de Contas Anuais de Gestão.

### PROPOSTA DE VOTO

12. Ante o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial n.º 232/2015, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e com fulcro nos artigos 251 e 254, da Resolução Normativa n.º 14/2007, **voto pela total improcedência** do Pedido de Rescisão formulado pelos Srs. **JOÃO ROBERTO FERLIN e LUCIANA APARECIDA LUCENO**, em face da inexistência de argumentos e documentos hábeis capazes de rescindir os Acórdãos nº 682/2012 – TP e 143/2013 - TP, mantendo-se inalterados todos os termos das decisões questionadas.
13. É como voto.

Gabinete do Conselheiro Substituto, em Cuiabá, 12 de março de 2015.

Conselheiro **LUIZ HENRIQUE LIMA**  
Conselheiro Substituto